

Dispõe sobre o credenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas de educação na modalidade a distância – EAD – na educação básica de jovens e adultos, educação profissional técnica e na educação superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e

Considerando a necessidade de regulamentação da oferta, do desenvolvimento e da veiculação de cursos e programas de educação a distância na educação básica de jovens e adultos, educação profissional de nível técnico e na educação superior, organizados com abertura e regime especiais, nos termos do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Do Credenciamento e dos Níveis Escolares

Art. 1º. Para os fins deste Decreto considera-se Educação a Distância a modalidade de ensino que visa processo de desenvolvimento pessoal em que a interação de educadores e educandos busca superar limitações de espaço e tempo com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias da informação e da comunicação. A Educação a Distância se organiza por sistemas de gestão e avaliação que lhe são peculiares, objetivando a qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 2º. O credenciamento das instituições de ensino para a oferta de educação a distância e a autorização para implantação dos cursos e programas, com os respectivos processos de avaliação, diplomação e certificação, referem-se:

I - à educação básica de jovens e adultos e educação profissional técnica, conforme disposto na LDB;

II – aos cursos e programas oferecidos por instituições de educação superior, abrangendo cursos sequenciais, cursos de graduação e cursos de pós-graduação, compreendendo especialização, mestrado e doutorado, conforme disposto na LDB;

III – cursos de pós-graduação oferecidos por outras instituições, conforme o que dispõe a legislação em vigor.

§ 1º. A oferta de cursos e programas de educação a distância definidos neste artigo, observará os fins, princípios e objetivos da educação nacional, as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas do respectivo sistema de ensino, bem como os respectivos referenciais de qualidade para o efetivo desenvolvimento e avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem.

§ 2º. A matrícula nos cursos e programas ofertados na modalidade a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a respectiva idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O controle da frequência dos alunos, quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias, será previsto no projeto pedagógico do curso.

§ 4º. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas de educação a distância devem prever o atendimento apropriado aos alunos com necessidades especiais, nas atividades presenciais obrigatórias, nos materiais didáticos, nas tecnologias de informação e comunicação, nas provas e nos exames, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º. A matrícula nos cursos superiores a distância será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 6º. Os cursos ofertados na modalidade a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos a distância poderão ser aceitas em outros cursos a distância e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituição credenciada e em cursos autorizados ou reconhecidos.

§ 7º. Os diplomas e certificados de cursos e programas ofertados na modalidade a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, serão equivalentes, para todos os efeitos, aos diplomas e certificados em cursos presenciais.

Seção II

Dos Procedimentos para a oferta da Educação a Distância

Art. 3º. As instituições de ensino interessadas em ofertar cursos e programas na modalidade a distância deverão solicitar credenciamento junto à União, mediante comprovação dos seguintes requisitos legais, nos termos deste Decreto:

I – habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II – qualificação técnico-pedagógica:

- a) histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando couber;
- b) plano de desenvolvimento institucional (PDI) ou plano de desenvolvimento escolar (PDE), quando for o caso;
- c) projetos pedagógicos, com a concepção dos cursos e programas da educação a distância, respectivos currículos, número de vagas, sistema de avaliação e descrição detalhada dos serviços de suporte e atendimento remoto aos alunos e em pólos de EAD, quando for o caso;
- d) corpo docente com as qualificações exigidas;
- e) corpo técnico e administrativo qualificado;
- f) instalações físicas gerais e específicas adequadas à realização do projeto pedagógico, com especial atenção para os laboratórios e para a infra-estrutura física e técnica de suporte e atendimento remoto aos alunos da educação a distância, inclusive, quando for o caso, o pólo de EAD, entendido como unidade operativa, geralmente organizada com o concurso de diversas instituições, para a execução descentralizada de algumas funções didático-administrativas de curso, consórcio, rede ou sistema de educação a distância;
- g) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação com regime de funcionamento e atendimento aos alunos de educação a distância.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos requisitos complementares aos dispostos neste artigo bem como a sua dispensa integral ou parcial no que diz respeito ao inciso I, no caso de instituições de ensino já credenciadas para a oferta de educação escolar presencial e que estejam em regular funcionamento.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DE CURSOS A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS E NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA

Seção I

Das Normas e Procedimentos para Credenciamento e Autorização

Art. 4º. A União, em cumprimento ao que dispõem os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 80 da LDB, e respectivos parágrafos, organizará, em regime de colaboração, a cooperação e integração entre os diferentes sistemas de ensino, podendo descentralizar, por ato próprio do Ministério da Educação, o credenciamento de instituições de ensino interessadas em oferecer, a distância, educação básica de jovens e adultos e educação profissional técnica.

§ 1º. A autorização do primeiro curso ou programa será necessária e concomitante ao credenciamento da instituição.

§ 2º. As instituições de ensino credenciadas para oferecer cursos e programas de educação a distância deverão solicitar, até 360 (trezentos e sessenta) dias antes do vencimento do prazo da autorização concedida, avaliação para fins de renovação da mesma.

§ 3º. O credenciamento da instituição, para a oferta de cursos ou programas mencionados no *caput* deste artigo, será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser renovada mediante processo de avaliação.

Art. 5º. Cada sistema de ensino, com fundamento no regime de colaboração, informará os atos de credenciamento e de autorização praticados aos órgãos normativos e executivos dos demais sistemas de ensino e à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.

Art. 6º. Os cursos e programas ofertados na modalidade a distância para a educação básica de jovens e adultos e educação profissional técnica terão sua oferta limitada à unidade da federação onde se localiza a sede da instituição.

Parágrafo Único – A oferta dos cursos mencionados no *caput* deste artigo poderá ser estendida a outros Estados mediante celebração de atos de colaboração entre o órgão credenciador e os conselhos estaduais de educação das unidades federadas a serem envolvidas.

Art. 7º. A instituição de ensino poderá ser descredenciada se, dos processos de supervisão e avaliação periódicas, realizados pelos respectivos sistemas de ensino, para fins de autorização ou renovação de autorização dos seus cursos e programas de educação a distância, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, só podendo retornar às suas atividades de educação a distância após novo processo de credenciamento.

Parágrafo único. As ocorrências de que trata o *caput* deste artigo serão objeto de diligência, sindicância e processo administrativo que visem a apurá-las na forma da legislação.

Art. 8º. Os cursos e programas a distância na educação básica de jovens e adultos e na educação profissional técnica somente poderão ser implementados, nos moldes do que dispõe o art. 4º deste Decreto, após autorização por parte dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Os sistemas de ensino definirão, em regime de colaboração, critérios e normas adicionais que regulamentarão a autorização de cursos a distância de suas jurisdições.

§2º. As manifestações terminativas emitidas sobre as solicitações de que trata este artigo são passíveis de recurso ao respectivo órgão normativo do correspondente sistema de ensino.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho e da Certificação

Art. 9º. A avaliação de desempenho dos alunos será feita em processo pela própria instituição de ensino credenciada para ministrar cursos ou programas de educação a distância, segundo critérios e procedimentos definidos no projeto pedagógico do curso autorizado.

Parágrafo único. As avaliações de processo e de produtos que conduzem à promoção e conclusão de estudos e à obtenção de diplomas ou certificados terão uma avaliação final de natureza presencial, cujo valor será pelo menos equivalente ao da avaliação de processo.

Art. 10. Cabe ao órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou às instituições por ele credenciadas atestar, por meio de exames supletivos, a conclusão do ensino fundamental ou médio de alunos dos cursos e programas para a educação de jovens e adultos, ofertados na modalidade a distância, com duração inferior a dois anos e um ano e meio, respectivamente.

Parágrafo único. Poderão credenciar-se para realizar os exames de que trata o *caput* deste artigo, instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, alunos inscritos em exames supletivos.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 11. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação superior, na modalidade a distância, deverá atender, além do disposto no art. 3º deste Decreto, ao estabelecido na legislação educacional aplicável.

§ 1º. O credenciamento será concedido pela União por prazo determinado, definido na Portaria de Credenciamento.

§ 2º. O credenciamento da instituição será necessariamente acompanhado do projeto pedagógico de um curso ou programa.

§ 3º. Quando o credenciamento for acompanhado exclusivamente por projeto de curso de especialização ou sequencial de formação específica, seu prazo não poderá exceder a dois anos.

§ 3º. O credenciamento deverá ser solicitado à União até 360 (trezentos e sessenta) dias antes do vencimento do prazo concedido no ato de credenciamento.

§ 4º. A oferta de cursos superiores, na modalidade a distância deverá estar prevista e descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional PDI da instituição de ensino credenciada para educação na modalidade a distância.

§ 5º. O PDI, para os efeitos deste artigo, deverá pautar-se pelos referenciais de qualidade da educação na modalidade a distância, definidos em Portaria do Ministério da Educação, e indicar estratégias e ações de capacitação concebidas para a implantação, consolidação e integração dos projetos pedagógicos dos cursos superiores nessa modalidade.

§ 6º. A falta de atendimento aos referenciais de qualidade de que trata o parágrafo 5º deste artigo e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objeto de diligências, sindicâncias e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-las e poderão resultar em descredenciamento da instituição de ensino, sustentando-se, de imediato, a tramitação de quaisquer pleitos da mesma pertinentes à educação a distância.

CAPÍTULO IV

DA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Seção I

Da Criação, da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento

Art. 12. As instituições universitárias credenciadas para ministrar cursos superiores, na modalidade a distância, conforme disposto no inciso I do art. 53 e no § 1º do art. 80 da LDB, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos de graduação e sequenciais de formação específica, também na modalidade a distância.

§ 1º. Enquanto não forem reconhecidos, os cursos de que trata o *caput* terão sua oferta limitada à unidade da federação na qual se localiza a sede da instituição que os oferece.

§ 2º. Uma vez reconhecidos, os cursos de graduação e sequenciais de formação específica, na modalidade a distância, de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o número de vagas e demais exigências estipulados no ato de reconhecimento, poderão ser oferecidos à matrícula de alunos em outras unidades da federação.

§ 3º. Excetuam-se ao disposto no §1º os casos em que, quando da apresentação do projeto de credenciamento, a instituição universitária já tenha previsto a oferta de cursos e programas além da sua sede, envolvendo parcerias ou não.

Art. 13. A autorização de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, na modalidade a distância, das instituições não universitárias do sistema federal de ensino, credenciadas pela União para essa modalidade, exige a realização de avaliação prévia, cujo parecer deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Nacional de Educação e posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, na modalidade a distância, no sistema federal de ensino, exigem a realização de avaliação prévia, cujo parecer deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Nacional de Educação e posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Os atos de reconhecimento e de renovação do reconhecimento dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ofertados na modalidade a distância, serão periódicos, com a indicação de sua duração.

Art. 15. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica na modalidade a distância nos sistemas estaduais de ensino, de instituições credenciadas pela União, atenderá às normas dos respectivos conselhos estaduais.

Art. 15. Nos atos de criação, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ofertados na modalidade a distância, deverá constar o número de vagas.

§ 1º. O número de vagas de que trata o *caput* deste artigo ou sua alteração será fixado pelas instituições universitárias, conforme o disposto no inciso IV do art. 53 da LDB, mediante comprovação da sua capacidade institucional, tecnológica e operacional de oferecer a modalidade de educação a distância.

§ 2º. O número de vagas de que trata o *caput* deste artigo ou sua ampliação será fixado, para as instituições não universitárias, mediante avaliação externa da sua capacidade institucional, tecnológica e operacional de oferecer educação a modalidade de educação a distância.

Art. 16. A duração mínima dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ofertados na modalidade a distância, não poderá ser inferior à definida para os mesmos cursos na modalidade presencial.

Art. 17. O reconhecimento dos cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ofertados na modalidade a distância, deverá ser solicitado no prazo definido pela legislação em vigor e será concedido por período determinado.

Parágrafo único. As renovações de reconhecimento subseqüentes deverão ser solicitadas 360 (trezentos e sessenta) dias antes do vencimento do último prazo concedido.

Art. 18. A autorização de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ofertados na modalidade a distância, no sistema federal de ensino, deverá observar, além do que estabelece o artigo 3º deste Decreto, as demais normas da legislação de ensino aplicáveis e os resultados de avaliação prévia, cujo parecer instruirá o processo de deliberação a cargo do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Os cursos de graduação, na modalidade a distância, em medicina, em odontologia e em psicologia bem como os jurídicos, a serem criados por instituições universitárias e autorizados para as demais instituições de educação superior, deverão ser submetidos, prévia e respectivamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da mesma forma como ocorre no ensino presencial.

Art. 19. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas de educação superior, na modalidade a distância, que ministrem cursos autorizados ou reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino informarão ao Ministério da Educação, em formulário e calendário próprios, definidos em Portaria do Ministério da Educação, os dados desses cursos.

Seção II

Da Avaliação da Instituição, da Avaliação da Aprendizagem e da Diplomação e Certificação dos Alunos

Art. 20. As instituições de ensino que ministrem cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, na modalidade a distância, estarão sujeitas às avaliações da educação superior realizada pelo Ministério da Educação, obedecendo aos mesmos critérios e procedimentos estipulados na legislação pertinente, respeitadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis às características da educação superior, ofertada na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações mencionadas no *caput* serão também considerados para o recredenciamento.

Art. 21. A avaliação do desempenho do aluno para fins de promoção ou diplomação dar-se-á no processo, mediante o cumprimento das atividades programadas e a realização de exames presenciais periódicos sob a responsabilidade da instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico autorizado.

§ 1º. Os resultados dos exames presenciais periódicos referidos no *caput* deste artigo terão valor pelo menos equivalente aos demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

§ 2º. Os alunos de cursos de graduação, na modalidade a distância, deverão ser inscritos pelas respectivas instituições de ensino nas avaliações nacionais correspondentes à sua área de diplomação.

§ 3º. Os cursos de graduação e seqüenciais, ofertados na modalidade a distância, poderão aceitar transferência e aproveitar estudos concluídos pelos alunos em cursos presenciais do mesmo nível, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos de graduação e seqüenciais, ofertados na modalidade a distância, poderão ser aceitas em cursos de graduação e seqüenciais presenciais, desde que os estudos sejam equivalentes em duração e valor formativo, tenham sido realizados em instituição de educação superior credenciada e em cursos autorizados ou reconhecidos.

§ 4º. Os diplomas de cursos a distância de graduação e seqüenciais de formação específica emitidos por instituições credenciadas, reconhecidos e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

CAPÍTULO V

DA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Seção I

Da Oferta de Cursos de Especialização a Distância

Art. 22. As instituições credenciadas para educação superior a distância poderão ofertar cursos de especialização a distância, sem necessidade de novo credenciamento.

§ 1º. Para oferecer cursos de especialização a distância a instituição credenciada para educação superior a distância deverá cumprir os demais dispositivos da legislação pertinente quanto à titulação do corpo docente, carga horária mínima, exames presenciais e apresentação de monografia ou de trabalho de conclusão de curso também presencial, dispensados a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento.

§ 2º. As instituições credenciadas que ofereçam especialização a distância informarão ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 19 deste Decreto, os dados desses cursos.

Seção II

Da Oferta de Cursos de Mestrado e Doutorado a Distância

Art. 23. As instituições credenciadas para educação superior a distância que desejem oferecer cursos ou programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitas às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§1.º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado serão concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados de avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e homologado pelo Ministro da Educação.

§ 2º. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado a distância serão concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados de avaliação realizada pela CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§3.º Caberá à CAPES editar as normas complementares a este decreto, para a implementação do que dispõe o caput.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Da Implementação de Programas em Parcerias

Art. 24. As instituições de ensino credenciadas pela União para oferta de cursos superiores a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, celebração de convênios,

acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I – comprovação de que as instituições vinculadas podem realizar as contribuições específicas que lhes forem atribuídas no processo de educação a distância;

II – comprovação de que a possibilidade de trabalho em parceria está devidamente prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI ou no projeto pedagógico das instituições parceiras, explicitando os seus termos;

III – apresentação do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio;

IV – indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos, implantação de pólos de EAD, quando for o caso, e pela seleção e capacitação dos professores e tutores, matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos alunos bem como pela emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.

Art.25. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras de educação superior devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, no âmbito da educação a distância, deverão ser previamente submetidos à análise do Conselho Nacional de Educação para verificação de sua legalidade, devendo ser publicados, por extrato, em veículo oficial de divulgação.

Art. 26. Para que os diplomas e certificações emitidos tenham validade nacional, as instituições nacionais credenciadas para ofertar educação superior a distância que queiram estender-se ou estabelecer pólos ou unidades operativas em outros países deverão comprovar, no processo de credenciamento ou no de autorização do curso ou programa a distância, que têm condições de cumprir, no outro país, todas as exigências deste Decreto no que diz respeito à exigência de atividades presenciais obrigatórias.

Seção II

Do Aproveitamento de Estudos Realizados no Exterior

Art. 27. Os diplomas de cursos superiores a distância emitidos por instituições estrangeiras, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, para gerarem efeitos legais deverão ser válidos no país de origem e revalidados ou reconhecidos por universidade pública brasileira.

§ 1º. No que se refere ao mestrado e doutorado, os diplomas só poderão ser reconhecidos por universidade que possua programa reconhecido, no mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.

§ 2º. A revalidação de diplomas estrangeiros de cursos superiores de graduação a distância que constituam, de acordo com a legislação brasileira, requisito indispensável para habilitação ao exercício profissional nas áreas de Saúde, Jurídica e das Engenharias, deverá ser efetuada na forma do *caput* deste artigo, exigindo-se, ainda, a plena equivalência da formação obtida no exterior com a prevista nas diretrizes curriculares e referenciais nacionais de qualidade de cursos, facultando-se à

universidade pública exigir, do portador do diploma estrangeiro, que se submeta a provas ou exames destinados a aferir conhecimentos, competências e habilidades na área da diplomação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Nos termos do que dispõe o art. 81 da LDB é permitida a organização de cursos ou programas experimentais a distância.

Art. 29. As instituições credenciadas para a modalidade de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, em seus anúncios e matérias de divulgação publicados nos veículos de comunicação de massa e demais peças publicitárias, a referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

§ 1º. Deverão constar também, nos documentos a que se refere o *caput* deste artigo, informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º. A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de diplomação ou certificação, uma vez comprovada mediante processo administrativo, resultará na revogação do ato de autorização ou do reconhecimento do curso ou programa, inclusive o mantido em instituições conveniadas.

§ 3º. Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição em todos os sistemas de ensino, podendo ainda determinar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 30. O Ministério da Educação, nos termos do que dispõe o art. 8º e respectivos parágrafos da LDB, em regime de colaboração com os sistemas estaduais de ensino, manterá cadastro e divulgará, periodicamente, a relação das instituições de ensino credenciadas para educação a distância e dos cursos e programas a distância autorizados ou reconhecidos.

Art. 31. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto terão um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos para se adequarem aos seus termos.

§ 1º. Os cursos e programas de que trata o *caput* deste artigo que tenham completado, na data da publicação deste Decreto, a metade do prazo concedido no ato de autorização deverão entrar, no prazo máximo de 90 dias, com os respectivos processos de reconhecimento.

§ 2º. Ficam preservados os direitos dos alunos matriculados até a promulgação deste Decreto.

Art. 32. Ficam revogados o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998 e demais disposições em contrário.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, *(data, com dia, mês e ano)*; *(indicação do ano em ordinal)*
da Independência e *(indicação do ano em ordinal)* da República.

(NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

(Nome do Ministro da Educação)